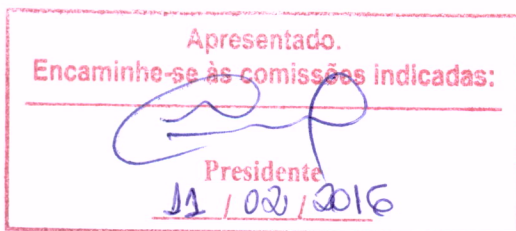


CAMARA M. JUNDIAI (PROTOCO) 03/FEV/2016 15:58 074499



**PROJETO DE LEI Nº. 11.973**

*(Paulo Sergio Martins)*

Disciplina o porte de arma não letal e o uso de equipamentos de proteção pelos Agentes de Trânsito e Transporte do Município.

Art. 1º. Esta lei disciplina o porte de arma não letal e o uso de equipamentos de proteção pelos Agentes de Trânsito e Transporte do Município.

Art. 2º. Para os efeitos dessa lei, considera-se arma não letal os instrumentos de menor potencial ofensivo projetados especificamente para, com baixa probabilidade de causar mortes ou lesões permanentes, conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas.

§ 1º. Compete ao Executivo classificar e disciplinar a utilização dos instrumentos mencionados no *caput* do art. 1º desta lei.

§ 2º. O Executivo poderá firmar convênio ou parceria com a Polícia Militar e a Secretaria Nacional da Segurança Pública-SENASP para o treinamento dos Agentes.

Art. 3º. As armas não letais e os equipamentos de proteção serão fornecidos pelo órgão público a que estão vinculados os Agentes, de acordo com a conveniência e oportunidade.

Art. 4º. Os Agentes deverão obedecer aos princípios de legalidade, necessidade, razoabilidade e proporcionalidade no emprego das armas não letais.

Art. 5º. O Agente que utilizar o armamento com abuso de poder será submetido a Processo Administrativo Disciplinar nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei Complementar nº. 499, de 22 de dezembro de 2010) e suas respectivas alterações.



(PL nº. 11.973 - fls. 2)

Art. 6º. O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03/02/2016

  
**PAULO SERGIO MARTINS**  
'PAULO SERGIO - Delegado'



(PL n.º 11.973 - fls. 3)

**Justificativa**

Não para de crescer o número de incidentes de violência praticada contra agentes de trânsito em razão do exercício funcional de fiscalização. Os agentes de trânsito trabalham nas ruas e têm a atribuição de educar, orientar e autuar os motoristas que, normalmente não gostam de ser fiscalizados.

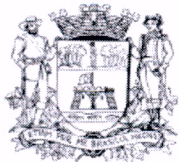
Todavia, alguns acabam por extrapolar a irresignação, ameaçando ou chegando às vias de fato contra os agentes.

Por este motivo, se faz necessário aparelhar e treinar os agentes de trânsito para utilizarem armas não letais com o fim de se proteger e conter os motoristas mais exaltados.

Se aprovado o projeto, o efetivo será equipado com arma de choque, cassetete, espargidores de agentes químicos, *spray* de pimenta, gás lacrimogênio, balas de borracha e armas de eletrochoque, bem como colete balístico e algemas, entre outros.

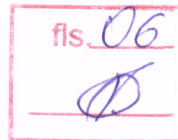
Peço o apoio dos nobres Pares para a provação deste projeto de lei.

  
**PAULO SERGIO MARTINS**  
'PAULO SERGIO - Delegado'



# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Compilação da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 3)

## **LEI COMPLEMENTAR N.º 499, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

Institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 20 de dezembro de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

### **TÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, instituído pela Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987, com a redação dada pela Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, alterada pelas Leis Complementares nº 361, de 26 de dezembro de 2002; nº 372, de 08 de abril de 2003; nº 401, de 29 de junho de 2004; nº 402, de 29 de junho de 2004; nº 422, de 09 de junho de 2005, nº 458, de 25 de julho de 2008, e nº 494, de 25 de agosto de 2010, passa a vigorar com a redação desta Lei Complementar.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar:

- I – funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público do Município, sob regime estatutário, seja o cargo de provimento efetivo ou em comissão;
- II – empregado é a pessoa contratada sob o regime da legislação trabalhista;
- III – servidor é todo funcionário e empregado do Município, independentemente de qualquer condição.

### **TÍTULO II**

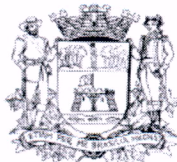
#### **DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

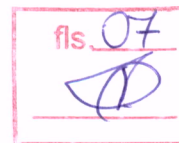
Art. 3º O servidor não poderá, sem prejuízo de seu cargo ou emprego, ser provido em outro cargo efetivo ou emprego, salvo nos casos de acumulação lícita.

Art. 4º Os cargos em comissão, destinados exclusivamente às funções de direção, chefia e



# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Compilação da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 48)

§ 2º A instauração de procedimento administrativo e a decisão da autoridade competente interrompem a prescrição.

## CAPÍTULO XIII–A

### DAS PENALIDADES POR ASSÉDIO MORAL

*(Capítulo acrescido pela Lei Complementar n.º 530, de 03 de julho de 2013)*

Art. 144–A. A aplicação das penalidades previstas no art.85–A da Lei Orgânica do Município de Jundiaí pela prática de assédio moral rege–se pelo disposto neste Capítulo, aplicando–se, subsidiariamente, as disposições do Capítulo XIII. *(Artigo acrescido pela Lei Complementar n.º 530, de 03 de julho de 2013)*

Art. 144–B. Aplica–se a pena de advertência no caso de prática das condutas de assédio moral descritas nos incisos I e II do § 1º do art.85–B da Lei Orgânica do Município de Jundiaí. *(Artigo acrescido pela Lei Complementar n.º 530, de 03 de julho de 2013)*

Art. 144–C. A pena de suspensão, que não excederá noventa dias, será aplicada nas hipóteses descritas nos incisos III a VII do § 1º do art.85–B da Lei Orgânica do Município de Jundiaí ou no caso de reincidência na prática de condutas de assédio moral punidas com advertência, na forma do art. 144–B desta Lei, considerando os danos ao serviço público, os antecedentes funcionais do servidor e circunstâncias agravantes e atenuantes da conduta. *(Artigo acrescido pela Lei Complementar n.º 530, de 03 de julho de 2013)*

Art. 144–D. A pena de demissão será aplicada pela prática das condutas previstas nos incisos IV e VII do § 1º do art. 85–B da Lei Orgânica do Município de Jundiaí que resultem em graves danos ao servidor assediado ou em prejuízos substanciais ao serviço público e na hipótese de reincidência na prática de assédio moral punido com suspensão nos termos do art. 144–C desta Lei. *(Artigo acrescido pela Lei Complementar n.º 530, de 03 de julho de 2013)*

Art. 144–E. A aplicação de penalidade por assédio moral dependerá de apuração em processo administrativo disciplinar ou sindicância, observando, no que couber, o disposto no Capítulo XIV deste Título. *(Artigo acrescido pela Lei Complementar n.º 530, de 03 de julho de 2013)*

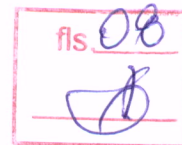
Parágrafo único. Aplica–se o disposto neste artigo ao agente político do Município de Jundiaí que praticar assédio moral. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 530, de 03 de julho de 2013)*

## CAPÍTULO XIV



# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Compilação da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 49)

## DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO

### Seção I

#### Do Processo

Art. 145. A aplicação das penalidades previstas neste Estatuto dependerá de processo administrativo disciplinar, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Art. 146. Compete ao Prefeito determinar a instauração de processo administrativo.

Parágrafo único. A autoridade ou servidor que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigado a denunciá-la, para que seja promovida sua apuração imediata, mediante Sindicância ou Inquérito Administrativo, assegurados, ao acusado, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 147. Promoverá o processo uma comissão, designada pelo Prefeito, composta de 03 (três) servidores que não estejam, na ocasião, ocupando cargo ou função de que sejam exoneráveis "ad nutum".

Parágrafo único. Ao designar a comissão, o Prefeito indicará dentre seus membros o respectivo presidente, bem como um servidor para servir de secretário.

Art. 148. A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos próprios, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Parágrafo único. O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar será de 60 (sessenta) dias, prorrogável, pelo Prefeito, por mais 30 (trinta) dias, nos casos devidamente justificados.

Art. 149. A comissão procederá a todas as diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

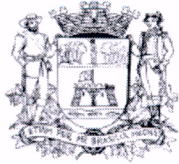
Art. 150. Ultimada a instrução, citar-se-á o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa e provas, sendo-lhe facultada a obtenção de cópias e vista do processo na repartição.

§ 1º Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de 15 dias.

§ 2º O prazo de defesa poderá ser prorrogado até o dobro, para diligências reputadas imprescindíveis.

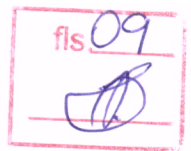
Art. 151. O indiciado poderá constituir defensor para fazer sua defesa em processo administrativo disciplinar.

~~Parágrafo único. Caso o indiciado seja revel ou não constitua defensor, a sua defesa será feita~~



## Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Compilação da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 50)

~~por servidor ocupante de cargo efetivo, com nível de escolaridade igual ou superior ao do defendido, mediante designação por ato da autoridade instauradora do processo.~~

Parágrafo único. Caso o indiciado seja revel ou não constitua defensor, a sua defesa será feita por servidor municipal com nível de escolaridade igual ou superior ao do defendido ou por advogado nomeado em parcerias ou programas institucionais de assistência jurídica do Município, mediante designação por ato da autoridade instauradora do processo. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 549, de 13 de agosto de 2014)*

Art. 152. Concluída a defesa e produzidas as provas porventura requeridas, a comissão remeterá o processo à autoridade competente para aplicação da penalidade, acompanhado de relatório no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando, se a hipótese for esta última, a disposição legal transgredida.

Art. 153. Recebido o processo, a autoridade proferirá a decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Não decidido o processo no prazo deste artigo, e estando o acusado afastado preventivamente do serviço, este reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, aguardando, nessa condição, a decisão final.

§ 2º No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, devidamente apurado, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo disciplinar.

§ 3º Da decisão caberá pedido de reconsideração, dirigido a mesma autoridade que proferiu a decisão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da ciência da decisão ou da publicação do ato;

§ 4º Da decisão proferida em pedido de reconsideração caberá recurso ao Prefeito, no mesmo prazo do § 3º deste artigo.

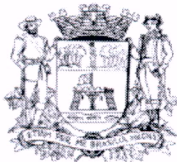
§ 5º O pedido de reconsideração e o recurso suspendem a aplicação da penalidade.

§ 6º O despacho decisório do Prefeito em grau de recurso, bem como o decurso do prazo recursal, encerram definitivamente a instância administrativa.

Art. 154. Tratando-se de crime, o Prefeito determinará a remessa de cópias do procedimento administrativo disciplinar à autoridade competente, para as medidas policiais e judiciais pertinentes.

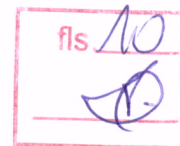
Art. 155. Será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado em qualquer fase do processo.

Art. 156. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo, se reconhecida a sua inocência, ou após o cumprimento da pena.



# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Compilação da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 51)

## Seção II

### Da Revisão

Art. 157. Dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da decisão final, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, desde que se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de comprovar a inocência do requerente.

§ 1º Tratando-se de servidor falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

§ 2º Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 158. A revisão tramitará em apenso ao processo originário.

Art. 159. O requerimento será dirigido ao Prefeito, que designará, para processar o pedido, uma nova comissão composta nos termos do art. 147.

Art. 160. Concluído o encargo da comissão, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito, para decisão final.

Parágrafo único. O prazo para decisão será de 30 (trinta) dias, podendo o Prefeito determinar diligências, concluídas as mesmas, o prazo será renovado por igual período.

Art. 161. Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

## Seção III

### Do Afastamento Preventivo

Art. 162. O Prefeito poderá determinar o afastamento preventivo do servidor, sem prejuízo da remuneração, por até 90 (noventa) dias, para que este não venha a influir na apuração dos fatos que motivaram o processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Findo o prazo de que trata este artigo, cessarão os efeitos do afastamento preventivo, ainda que o processo não esteja concluído.

Art. 163. O servidor terá direito:

I – à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha sido afastado preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar à advertência;

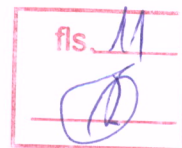
II – à contagem do período de afastamento que exceder do prazo da suspensão disciplinar aplicada;





# Câmara Municipal de Jundiá

Estado de São Paulo



(Compilação da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 52)

III – à contagem do período de afastamento preventivo e ao vencimento e vantagens que tenha direito, desde que reconhecida sua inocência.

## Seção IV

### Do Processo por Abandono de Cargo

Art. 164. Caracterizado o abandono de cargo ou função, o chefe da repartição onde tenha exercício o servidor, comunicará o fato ao Prefeito, para instauração de processo administrativo.

Parágrafo único. Instaurado o processo, o retorno ao trabalho do servidor não impede o seu prosseguimento.

Art. 165. Instaurado o processo, a comissão, constituída na forma do art. 147, providenciará a citação do servidor faltoso no endereço constante do seu cadastro funcional.

Parágrafo único. Frustrada a citação, na forma do “caput” deste artigo, a Comissão providenciará a citação do servidor faltoso por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, publicado em órgão de divulgação local e na Imprensa Oficial do Município.

~~Art. 166. Findo o prazo do art. 167 e não havendo manifestação do faltoso, ser-lhe-á designado defensor, pelo Prefeito, na forma do parágrafo único do art. 151.~~

Art. 166. Findo o prazo previsto no parágrafo único do art. 165 e não havendo manifestação do faltoso, ser-lhe-á designado defensor, pelo Prefeito, na forma do parágrafo único do art. 151. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)*

Parágrafo único. O defensor diligenciará na apuração das causas determinantes da ausência do serviço, tomando as providências necessárias à defesa sob seu encargo, tendo 10 (dez) dias para apresentá-la, contados da data da ciência de sua designação.

Art. 167. A comissão, recebida a defesa, fará a sua apreciação e encaminhará relatório ao Prefeito, propondo, conforme o caso, a expedição do ato de demissão ou o arquivamento do processo, que deverá constar na folha de assentamento do servidor.

Art. 168. Recebido o processo, o Prefeito proferirá a decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

## TÍTULO III

### DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

#### CAPÍTULO I